



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ



AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.883.847/0001-71, com sede na Avenida Rainha do Lar, nº 110, Bairro Newton Guimarães, Município de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.082-540, e **FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.974.550/0001-75, com sede na Avenida Doutor Adhemar Pereira de Barros, nº 630, Bairro Bela Suíça, Município de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.050-190, doravante denominadas, em conjunto, “Requerentes” ou “GRUPO AJL”, todas neste ato representadas por seus representantes legais, por intermédio de seus advogados infra-assinados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 48, 51 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência), alterada pela Lei nº 14.112/2020, propor o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA, pelas razões a seguir expostas:





I.- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendido como o centro de direção, administração e deliberação estratégica da atividade empresarial.

No presente caso, conforme demonstram os documentos societários e cadastrais acostados aos autos, o GRUPO AJL possui seu principal estabelecimento e seu centro administrativo e decisório no Município de Londrina/PR, especificamente no endereço situado na Avenida Doutor Adhemar Pereira de Barros, nº 630, Bairro Bela Suíça, CEP 86.050-190.

Embora as atividades administrativas e gerenciais do grupo sejam desempenhadas, em grande parte, em **regime de trabalho remoto (home office)** – prática atualmente amplamente adotada no setor logístico e empresarial – é no referido endereço que se concentram os encontros presenciais periódicos das requerentes, sendo o local utilizado para:

- realização de reuniões semanais de gestão e planejamento estratégico;
- deliberações societárias e administrativas;
- coordenação das operações logísticas e comerciais;
- encontros presenciais entre os gestores e parceiros operacionais;
- centralização das decisões empresariais relevantes.

Trata-se, portanto, do ponto físico de convergência administrativa do GRUPO AJL, onde se realizam as reuniões estratégicas e de governança empresarial, funcionando o referido endereço como centro de administração e núcleo decisório das requerentes.

Dessa forma, o Município de Londrina/PR configura-se como o principal estabelecimento das requerentes, entendido como a unidade gerencial de maior relevância econômica, operacional e funcional, nos termos da interpretação consolidada da legislação falimentar.

O magistério do Professor Ricardo Brito Costa confirma o entendimento de que, para fins da Lei nº 11.101/2005, a noção de empresa deve ser compreendida à luz da realidade econômica do grupo:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do





capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo - Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 - grifo nosso)

A jurisprudência segue a mesma linha, reconhecendo que a competência se fixa no foro em que se encontra o centro decisório do grupo econômico:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, auferir a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.101/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Assim, estando o principal estabelecimento e centro administrativo do GRUPO AJL localizado no Município de Londrina/PR, é competente o Juízo de uma das Varas Cíveis com competência em matéria empresarial, recuperação judicial e falência da Comarca de Londrina/PR para o processamento e julgamento do presente pedido, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

Diante disso, requer-se a regular distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial perante uma das Varas Cíveis da





Comarca de Londrina/PR, foro territorialmente competente para apreciação da presente demanda.

II.- DA APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES: "GRUPO AJL"

As Requerentes, em conjunto identificadas como "GRUPO AJL", integram grupo econômico de fato, com atuação integrada no setor de transporte rodoviário de cargas e logística operacional, exercendo atividades relevantes para a cadeia produtiva nacional, especialmente no transporte e distribuição de mercadorias em diferentes regiões do país.

O núcleo de gestão administrativa e decisória das empresas encontra-se concentrado no Município de Londrina/PR, onde se localiza o centro de reuniões, planejamento estratégico e deliberações empresariais do grupo, no endereço situado na Avenida Doutor Adhemar Pereira de Barros, nº 630, Bairro Bela Suíça, CEP 86.050-190.



Cumprе esclarecer que a estrutura administrativa do GRUPO AJL funciona, em grande parte, em regime de trabalho remoto (home office), modelo atualmente amplamente utilizado no setor logístico e empresarial, sendo o referido endereço utilizado como ponto de encontro presencial para reuniões semanais, alinhamentos estratégicos e tomada de decisões operacionais e administrativas.

A atuação do grupo empresarial é desempenhada principalmente por meio das seguintes empresas:

- **AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.883.847/0001-71, com sede no Município de Londrina/PR;
- **FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 47.974.550/0001-75, também com base operacional vinculada às atividades logísticas desenvolvidas pelo grupo.

As empresas atuam de forma integrada e complementar, compartilhando estrutura administrativa, gestão operacional,



planejamento logístico e coordenação das atividades empresariais.

O GRUPO AJL possui presença consolidada no segmento de transporte e logística, executando operações de transporte rodoviário de cargas, logística de distribuição e organização de rotas, atendendo demandas empresariais em diferentes regiões do território nacional.

A organização operacional do grupo envolve a coordenação de atividades relacionadas a:

- planejamento logístico e programação de rotas;
- organização operacional de cargas e transporte;
- gestão administrativa e financeira;
- relacionamento com clientes e parceiros comerciais;
- coordenação das operações de transporte.

Importante destacar que as empresas não possuem quadro fixo de empregados diretamente vinculados às suas operações, sendo a atividade operacional executada predominantemente por prestadores de serviços e motoristas terceirizados, modelo amplamente adotado no setor de transporte rodoviário de cargas. Essa estrutura permite maior flexibilidade operacional, redução de custos fixos e adaptação dinâmica às demandas do mercado logístico, mantendo a eficiência das operações e a continuidade dos serviços prestados.

No âmbito da organização empresarial, o GRUPO AJL também possui filiais e registros operacionais em outras localidades, utilizados principalmente para fins administrativos, comerciais ou fiscais, sendo que nem todos mantêm estrutura física permanente de operação.

Assim, determinadas unidades funcionam apenas como endereços administrativos ou fiscais, sem manutenção de garagem, pátio operacional, oficina mecânica, frota alocada ou quadro permanente de empregados, circunstância comum no setor logístico, em razão da natureza itinerante da atividade de transporte rodoviário.





A estrutura societária adotada pelo grupo foi estabelecida por razões operacionais, administrativas e tributárias, permitindo organização eficiente das atividades empresariais sem qualquer irregularidade ou confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo.

Ao longo dos anos, o GRUPO AJL consolidou sua atuação no mercado mediante o desenvolvimento de processos logísticos estruturados, organização de rotas de transporte, gestão de demandas empresariais e relacionamento comercial com clientes e parceiros do setor produtivo.

As atividades empresariais desenvolvidas pelo grupo possuem relevância econômica e social, viabilizando a circulação de mercadorias e contribuindo para o funcionamento de cadeias produtivas e comerciais que dependem diretamente do transporte rodoviário de cargas.

O portfólio operacional do GRUPO AJL abrange, exemplificativamente:

- transporte rodoviário de cargas;
- logística de coleta e distribuição de mercadorias;
- organização e planejamento de rotas logísticas;
- coordenação de operações de transporte com parceiros logísticos.

Sua atuação se destaca por:

Organização Operacional e Logística: planejamento estruturado das rotas, coordenação de transporte e atendimento às demandas de clientes em diferentes regiões.

Flexibilidade Operacional: modelo de atuação baseado em rede de prestadores e parceiros logísticos, permitindo adaptação às necessidades específicas de cada operação.

Gestão Administrativa e Estratégica Integrada: tomada de decisões centralizada e organização empresarial voltada à continuidade das operações e atendimento eficiente das demandas do setor produtivo.

Em síntese, o GRUPO AJL demonstra capacidade operacional e organização empresarial, sendo a Recuperação Judicial instrumento legítimo e necessário para a reorganização econômico-financeira das requerentes, possibilitando a superação





da crise momentânea, a preservação da atividade empresarial, a continuidade das operações logísticas e o cumprimento de sua relevante função social.

No que se refere à AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ nº 37.883.847/0001-71), a empresa possui atualmente duas filiais ativas:

- Filial de São Paulo/SP - CNPJ nº 37.883.847/0002-52, situada na Avenida Paulista, nº 1636, Sala 1504, Bairro Bela Vista, CEP 01.310-200, Município de São Paulo/SP;
- Filial do Rio de Janeiro/RJ - CNPJ nº 37.883.847/0003-33, situada na Rua Visconde de Pirajá, nº 414, Sala 718, Bairro Ipanema, CEP 22.410-905, Município do Rio de Janeiro/RJ.

Referidas unidades possuem caráter administrativo e comercial, não concentrando o núcleo decisório das atividades empresariais, o qual permanece centralizado no Município de Londrina/PR, onde se localiza o centro de gestão e planejamento estratégico do GRUPO AJL.

III.- DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA

O GRUPO AJL vem enfrentando, nos últimos anos, o agravamento progressivo de sua situação econômico-financeira, decorrente de fatores estruturais e conjunturais que impactaram diretamente sua capacidade operacional, o fluxo de caixa e a sustentabilidade das atividades de transporte rodoviário de cargas e organização logística desenvolvidas pelas Requerentes.

Não obstante a condução responsável das atividades empresariais e o histórico de crescimento operacional, o grupo passou a enfrentar desequilíbrio econômico-financeiro a partir de 2024, em razão de fatores externos e alheios à vontade de sua administração.

Entre os principais fatores que contribuíram para a crise destaca-se o aumento expressivo dos custos operacionais essenciais à atividade de transporte, especialmente aqueles relacionados a:

- combustíveis (diesel);
- lubrificantes;
- pneus e manutenção de veículos;
- peças de reposição;
- despesas logísticas e operacionais inerentes à circulação da frota.





Tais custos sofreram sucessivos reajustes ao longo dos últimos anos, sem que fosse possível o repasse integral desses aumentos aos valores praticados junto aos clientes, sobretudo em operações realizadas sob condições previamente ajustadas, ocasionando significativa compressão das margens operacionais.

Paralelamente, verificou-se acentuada volatilidade no mercado de fretes, que passou a operar em patamares muitas vezes incompatíveis com o aumento dos principais insumos da atividade de transporte, especialmente o combustível, impactando diretamente a rentabilidade das operações e pressionando o fluxo de caixa das empresas.

Outro fator relevante diz respeito ao aumento do endividamento financeiro, decorrente da necessidade de manutenção de capital de giro para sustentar a operação cotidiana do grupo. Para manter a continuidade das atividades, as Requerentes recorreram a financiamentos, renegociações e antecipações de recebíveis, cujos encargos financeiros tornaram-se progressivamente mais onerosos.

Esse cenário foi agravado ao longo de 2025, diante da retração do crédito no país, da elevação das taxas de juros e da manutenção de custos elevados na cadeia logística, ocasionando nova compressão das margens operacionais e deterioração das condições econômico-financeiras das empresas.

A crise também foi intensificada por dificuldades no fluxo de recebimentos, situação comum no setor de transporte rodoviário de cargas, em que prazos de pagamento frequentemente se mostram alongados, gerando descasamento entre entradas e saídas financeiras e exigindo constante aporte de capital de giro para sustentar a operação diária.

Somam-se a esse cenário a forte concorrência no setor logístico, muitas vezes exercida por operadores informais ou com menor grau de regularização fiscal e operacional, que praticam preços artificialmente inferiores, incompatíveis com os custos reais de empresas que atuam de forma plenamente regular e estruturada. Esse conjunto de fatores produziu impacto direto na liquidez do GRUPO AJL, comprometendo sua capacidade de honrar obrigações no vencimento e gerando desequilíbrio momentâneo entre receitas e despesas.

Entre os principais fatores determinantes da crise, destacam-se:





- a) aumento dos custos operacionais essenciais à atividade de transporte, especialmente combustíveis, manutenção de veículos, pneus, peças e demais despesas logísticas;
- b) elevação dos custos operacionais e administrativos inerentes à gestão das operações logísticas e organização das atividades empresariais;
- c) pressão tributária e encargos incidentes sobre a atividade empresarial;
- d) desequilíbrio estrutural entre receitas e despesas, agravado por prazos de recebimento alongados e necessidade permanente de capital de giro;
- e) restrição de crédito e aumento dos encargos financeiros no mercado nacional.

Tais circunstâncias culminaram em restrição severa de liquidez, com impacto direto sobre o fluxo financeiro das empresas, exigindo a adoção de medidas adequadas de reorganização do passivo para preservação das atividades empresariais.

Importante destacar que a crise enfrentada pelas Requerentes possui natureza predominantemente financeira e de liquidez, não representando inviabilidade operacional do negócio.

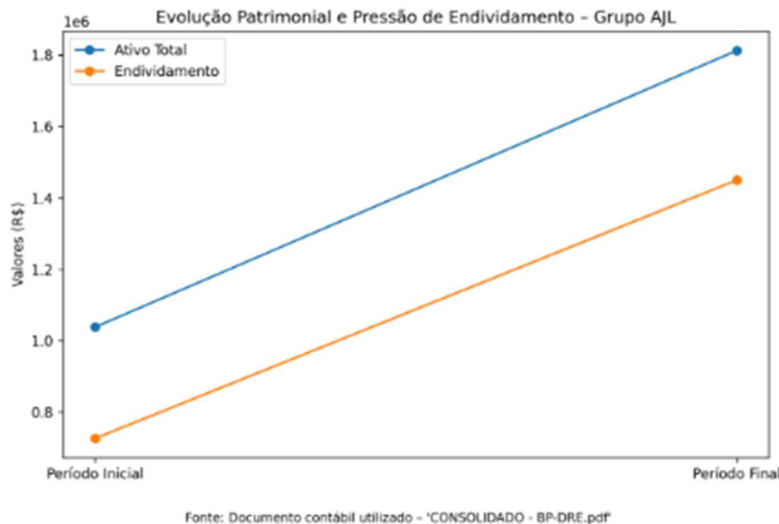
As empresas integrantes do GRUPO AJL permanecem em atividade, mantendo operações logísticas regulares, carteira ativa de clientes e estrutura organizacional capaz de sustentar a continuidade das atividades empresariais.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial apresenta-se como instrumento jurídico indispensável para a reorganização econômico-financeira das empresas, permitindo a reestruturação ordenada de seu passivo, a estabilização do fluxo de caixa e a preservação de suas atividades.

Trata-se de medida necessária à preservação da empresa, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece:

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."





A análise dos Balanços Patrimoniais das empresas integrantes do GRUPO AJL, atuantes no setor de transporte rodoviário de cargas e logística correlata, evidencia que, embora o grupo mantenha relevante estrutura operacional e expressivo volume de ativos produtivos vinculados à sua atividade principal, houve elevação substancial das obrigações exigíveis, resultando em crescente pressão sobre o fluxo de caixa e progressiva deterioração do equilíbrio patrimonial.

Observa-se que o Ativo Total das empresas do grupo apresentou expansão no período analisado, decorrente principalmente do aumento do imobilizado vinculado à frota de veículos, implementos rodoviários e demais ativos indispensáveis à atividade de transporte e logística. Tal expansão patrimonial demonstra que o grupo realizou investimentos relevantes em ativos produtivos, ampliando sua capacidade operacional e logística.

O Ativo Não Circulante apresenta elevada concentração no imobilizado, composto majoritariamente por veículos, carretas, implementos rodoviários e equipamentos operacionais, característica típica de empresas transportadoras cuja operação exige investimento substancial em ativos produtivos sujeitos à depreciação natural, manutenção constante e necessidade periódica de reinvestimento para continuidade das operações.

Em contrapartida, verifica-se crescimento do nível de endividamento no período, especialmente no passivo circulante, com ampliação das obrigações operacionais e financeiras vinculadas a fornecedores, manutenção da frota, aquisição de peças, combustíveis, serviços logísticos e demais compromissos





necessários à continuidade da atividade empresarial, circunstância que evidencia aumento relevante da exigibilidade e impacto direto na liquidez das empresas do grupo.

Os demonstrativos de resultado indicam que, apesar da manutenção de receitas operacionais provenientes da prestação de serviços de transporte e logística, os custos estruturais do setor – especialmente combustível, manutenção de veículos, peças, pedágios, despesas administrativas e encargos financeiros – acompanharam a expansão das operações, pressionando os resultados operacionais e contribuindo para o agravamento do quadro financeiro.

O conjunto dessas informações revela típico descompasso entre a estrutura de financiamento da atividade e a capacidade de geração imediata de caixa, situação recorrente em empresas do setor de transporte rodoviário de cargas, cuja operação depende de elevado investimento em ativos produtivos e da utilização de crédito para aquisição e manutenção da frota.

Não se trata, portanto, de paralisação ou inviabilidade do negócio, mas de desequilíbrio financeiro decorrente da combinação entre expansão operacional, aumento dos custos logísticos, pressão do endividamento e dinâmica própria do setor de transporte, quadro plenamente passível de superação mediante reorganização do passivo, readequação do fluxo de caixa e compatibilização das obrigações com a capacidade real de geração de receitas.

Assim, os elementos contábeis demonstram que o GRUPO AJL mantém atividade econômica efetiva, estrutura operacional ativa e capacidade de geração de receitas, revelando-se viável sua recuperação por meio dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de preservar as empresas do grupo, reequilibrar sua situação financeira e assegurar a continuidade da prestação de serviços no setor logístico.

IV.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - GRUPO

Embora as Requerentes sejam pessoas jurídicas formalmente distintas – AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, em conjunto identificadas como “GRUPO AJL” – ambas integram grupo econômico de fato, atuando de forma integrada no setor de transporte rodoviário de cargas e organização logística, com gestão centralizada, decisões administrativas unificadas e atuação operacional coordenada.

As sociedades compartilham o mesmo núcleo de gestão e direcionamento empresarial, concentrado no Município de





Londrina/PR, local em que se situa o centro decisório responsável pelas deliberações estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, sendo utilizado como ponto de convergência administrativa e local de realização das reuniões periódicas de gestão e planejamento das atividades empresariais.

Ainda que parte das atividades administrativas seja desempenhada em regime de trabalho remoto (home office) – prática amplamente adotada no setor logístico – é no endereço situado na Avenida Doutor Adhemar Pereira de Barros, nº 630, Bairro Bela Suíça, Londrina/PR, que ocorrem os encontros presenciais, reuniões gerenciais e deliberações empresariais relevantes das Requerentes.

A AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA exerce atividades centrais de organização logística e gestão de operações de transporte rodoviário de cargas, estruturando e coordenando demandas operacionais, programação de rotas, gestão de cargas e organização da cadeia logística.

Por sua vez, a FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA atua de forma complementar na execução das atividades de transporte e locação de veículos vinculados à operação logística, compondo unidade empresarial integrada voltada à continuidade das operações desenvolvidas pelo grupo.

Cumpre destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes se baseia, em grande medida, na contratação de transportadores autônomos e empresas terceirizadas, prática amplamente difundida no setor de transporte rodoviário de cargas, o que permite maior flexibilidade operacional e adaptação às demandas do mercado.

A estrutura administrativa do GRUPO AJL é una e centralizada, com gestão unificada e atuação coordenada, havendo correlação e interdependência entre receitas, despesas, contratos e obrigações, evidenciando unidade gerencial, produtiva, operacional e econômica.

O funcionamento conjunto das atividades demonstra que as sociedades atuam, na prática, como um único organismo empresarial, voltado à prestação de serviços logísticos e de transporte essenciais à cadeia produtiva.

Os demonstrativos e elementos contábeis apresentados evidenciam a correlação entre obrigações assumidas, fluxo de caixa e despesas operacionais das empresas, indicando estrutura empresarial integrada típica de grupos empresariais sob comando centralizado, razão pela qual a tramitação isolada das





sociedades não refletiria a realidade econômica do conjunto, nem permitiria tratamento recuperacional eficiente e coerente.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, embora a consolidação substancial por deliberação em Assembleia-Geral de Credores seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória quando demonstrados elementos como gestão comum, integração operacional, dependência financeira recíproca, confusão patrimonial ou atuação coordenada no mercado.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial." (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020) (negrito nosso)





No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital/SP:

"(...) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica. Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores - destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico - revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles





empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.” (negrito nosso)

No presente caso, estão presentes, em análise preliminar, elementos compatíveis com os pressupostos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, para o reconhecimento da consolidação substancial, notadamente:

- a) interconexão operacional e econômica entre as empresas, com organização empresarial integrada no setor de transporte e logística;
- b) integração administrativa e unidade de gestão, com núcleo decisório centralizado e coordenação conjunta das atividades empresariais;
- c) atuação conjunta no mercado, sob identidade empresarial convergente e estrutura operacional integrada;
- d) coincidência de administração e direção empresarial;
- e) dependência econômica recíproca entre as sociedades integrantes do grupo;
- f) complementaridade das atividades desenvolvidas pelas empresas, compondo unidade funcional voltada à execução das operações logísticas e de transporte.

Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento da consolidação processual e substancial das Requerentes, a fim de que o GRUPO AJL possa apresentar Plano de Recuperação Judicial unitário, refletindo a realidade econômica, funcional e gerencial do grupo empresarial.

Tal medida assegura tratamento isonômico aos credores, preserva a coerência econômica da unidade empresarial e confere efetividade ao procedimento recuperacional, permitindo a reorganização estruturada do passivo e garantindo a continuidade das atividades desenvolvidas pelas Requerentes.

V.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL





Sabe-se que a empresa deve demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social. A Lei nº 11.101, de 09.02.2005, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do D. Ministro Luis Felipe Salomão e do Prof.º Paulo Penalva Santos ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial. A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.” (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática - Forense, 2ª edição - pág.15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que, no processo de recuperação judicial, encontram-se dois pilares basilares do princípio consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005: a preservação da empresa e a função social.

Preservar a empresa significa utilizar todos os meios lícitos disponíveis para assegurar a continuidade da atividade econômica, mantendo sua relevância social, geração de riqueza e participação no funcionamento da cadeia produtiva. A intenção do legislador foi justamente permitir que sociedades empresárias superem momentos de crise mediante instrumentos jurídicos voltados à manutenção da atividade produtiva.

No caso das Requerentes - AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, em conjunto identificadas como GRUPO AJL - a relevância social e econômica de suas atividades resta evidenciada pela estrutura operacional mantida em funcionamento e pela prestação contínua de serviços vinculados ao transporte rodoviário de cargas e à organização logística.

As empresas exercem papel relevante na coordenação de operações logísticas, gestão de transporte rodoviário de cargas, programação de rotas, organização da circulação de mercadorias





e atendimento a demandas empresariais, contribuindo diretamente para a regularidade da cadeia de abastecimento e da atividade econômica de diversos setores produtivos.

Cumpre destacar que o modelo operacional adotado pelas Requerentes envolve a atuação conjunta com transportadores autônomos e empresas terceirizadas, prática amplamente utilizada no setor de transporte rodoviário de cargas, gerando impacto econômico direto na renda de diversos profissionais e empresas que dependem da continuidade das operações logísticas organizadas pelo grupo.

Além disso, há forte dependência econômica de terceiros diretamente vinculados às operações do grupo, tais como:

- fornecedores de combustíveis;
- empresas de manutenção e suporte da frota;
- prestadores de serviços logísticos;
- seguradoras;
- transportadores parceiros e operadores vinculados à cadeia de transporte.

A eventual interrupção das atividades das Requerentes impactaria diretamente a continuidade de operações logísticas em curso, afetando contratos firmados com clientes, reduzindo a circulação de mercadorias e comprometendo a atividade econômica de diversos agentes que integram a cadeia logística.

Esse conjunto de fatores evidencia a incidência direta do princípio da função social da empresa, especialmente quando relacionado a atividades essenciais de transporte e logística, responsáveis pela circulação de mercadorias e pela sustentação de atividades produtivas.

A documentação acostada aos autos demonstra que o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial fornecerá ao GRUPO AJL o ambiente jurídico necessário para reorganizar suas obrigações financeiras, estabilizar o fluxo de caixa e preservar suas atividades empresariais, assegurando a continuidade da prestação de serviços logísticos e de transporte.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente caracterizada a viabilidade econômica das Requerentes, sendo a Recuperação Judicial medida adequada e necessária para permitir a reorganização do passivo e a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Assim, revela-se imperioso o acolhimento do presente pedido de Recuperação Judicial, como instrumento indispensável à





preservação da atividade empresarial, à continuidade das operações logísticas e à proteção da função social desempenhada pelo GRUPO AJL no contexto econômico em que se insere.

VI.- DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado reiterar que as Requerentes atendem os requisitos exigidos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc. 01** - *Procuração(ões);*
- ✓ **Doc. 02** - *Contrato(s) social(ais);*

Art. 48 LRF

"Caput":

- ✓ **Doc. 03** - *Certidão(ões) da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 04** - *Certidão(ões) do distribuidor falimentar comprovando que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não é(são) falido(s) e não tem(terem) obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 05** - *Certidão(ões) do distribuidor criminal para demonstrar que a(s) requerente(s) e seu(s) sócio(s) não foi(foram) condenado(s) pela prática de crime(s) previsto(s) na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 06** - *Demonstrativo(s) contábil(eis) dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

- ✓ **Doc. 07** - *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 08** - *Relação integral dos colaboradores;*

Inc. V:





✓ **Doc. 09** - *Certidão de regularidade - Cartão de CNPJ;*

Inc. VI:

✓ **Doc. 10** - *Imposto de renda do(s) sócio(s) contendo a declaração dos seus bens;*

Inc. VII:

✓ **Doc. 11** - *Extratos atualizados das contas bancárias da(s) requerente(s);*

Inc. VIII:

✓ **Doc. 12** - *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

Inc. IX:

✓ **Doc. 13** - *Relação das ações em que a(s) requerente(s) figura(m) como parte através das certidões ora anexadas;*

Inciso X:

✓ **Doc. 14** - *Relatório(s) do passivo fiscal;*

Inciso XI:

✓ **Doc. 15** - *Relação(ões) dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumpre, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da Prof.^a Ana Paula Adala Fernandes:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II - Ed. Juruá - 2015 - pág.130)





Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que possa obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

VII.- DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

VIII.- DA TUTELA DE URGÊNCIA - DO SOBRESTAMENTO DAS EXECUÇÕES EM TRÂMITE (ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO “STAY PERIOD”)

Há risco concreto e plausível de constrições patrimoniais e bloqueios financeiros incidentes sobre as Requerentes, circunstância que impõe a imediata suspensão de quaisquer atos executórios, sob pena de comprometimento da continuidade de suas





atividades empresariais no setor de transporte rodoviário de cargas e organização logística.

Qualquer retenção, bloqueio, penhora, apreensão ou retirada de valores e bens atinge diretamente o fluxo de caixa necessário à manutenção das operações, especialmente para custeio das atividades logísticas, pagamento de despesas operacionais, aquisição de combustíveis, manutenção de veículos utilizados nas operações de transporte, cumprimento de contratos firmados e regular funcionamento da estrutura empresarial.

A interrupção desses elementos compromete a continuidade da prestação dos serviços, podendo gerar paralisação das atividades, perda de contratos em andamento e impacto imediato na capacidade de geração de receita.

Conforme documentação acostada aos autos, existem execuções em trâmite e cobranças em curso, evidenciando risco concreto de novas medidas executivas capazes de afetar o regular desenvolvimento da atividade empresarial das Requerentes.

O risco é intensificado pela prática recorrente de instituições financeiras e credores que, diante de situações de inadimplimento, utilizam mecanismos automáticos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios eletrônicos via SISBAJUD, protestos, penhoras e medidas de expropriação de bens.

Considerando que a atividade empresarial das Requerentes depende diretamente da continuidade das operações logísticas e da disponibilidade de recursos financeiros para custeio das atividades operacionais, eventual constrição patrimonial poderá recair justamente sobre os recursos indispensáveis à geração de receita.

A indisponibilidade de valores essenciais à operação compromete instantaneamente a logística de transporte, a execução de contratos e a circulação de mercadorias, com prejuízos diretos aos clientes atendidos e à cadeia econômica vinculada às atividades do GRUPO AJL, situação incompatível com a finalidade preservacionista da Recuperação Judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil:

- a) a probabilidade do direito** encontra-se demonstrada pelo protocolo do presente pedido de Recuperação Judicial, o qual atende aos requisitos previstos nos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005;





- b) o **perigo de dano** evidencia-se no risco real e iminente de bloqueios financeiros, protestos, penhoras e demais medidas constritivas que podem inviabilizar a continuidade das atividades empresariais;
- c) o **risco de dano irreparável ou de difícil reparação** decorre da possibilidade de paralisação das operações logísticas, interrupção da prestação de serviços, perda de contratos e comprometimento do fluxo financeiro necessário à manutenção das atividades empresariais.

Diante desse cenário, requer-se a concessão de tutela de urgência, para que sejam sustados imediatamente quaisquer atos de constrição patrimonial, inclusive bloqueios financeiros, penhoras, protestos, busca e apreensão ou quaisquer medidas executivas que recaiam sobre bens e valores das Requerentes, antecipando-se os efeitos do stay period previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até ulterior deliberação acerca do processamento da presente Recuperação Judicial.

A medida mostra-se indispensável para assegurar a continuidade das operações empresariais, preservar a prestação dos serviços logísticos desenvolvidos pelas Requerentes, resguardar os contratos em andamento e garantir a manutenção da função social exercida pelo GRUPO AJL, evitando dano grave e irreversível à atividade empresarial e à coletividade por ela atendida.

IX.- DA SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS (CARTÓRIOS, SERASA, SPC, CADIN E SIMILARES)

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial já implica ampla publicidade da situação econômico-financeira das Requerentes, de modo que a manutenção de apontamentos em órgãos restritivos (SERASA, SPC, CADIN, cartórios de protesto e similares) não acrescenta utilidade prática aos credores.

Ao contrário, tais registros agravam o cenário das empresas, pois dificultam o restabelecimento de sua credibilidade no mercado, restringem o acesso a linhas de crédito e comprometem negociações comerciais essenciais à continuidade das atividades empresariais. Esses efeitos colidem diretamente com a finalidade da Lei nº 11.101/2005, cuja essência é permitir a superação organizada da crise e a preservação da atividade empresarial.

É incontroverso que a inscrição do nome das Requerentes em cadastros restritivos e a manutenção de protestos geram prejuízos diretos à reputação e ao giro operacional. No caso do





GRUPO AJL, tais restrições produzem efeitos ainda mais gravosos, pois impactam diretamente:

- a obtenção de crédito e capital de giro necessários à manutenção das operações;
- a contratação e renovação de serviços essenciais à atividade logística (combustível, manutenção, pneus, seguros, rastreamento e demais insumos operacionais);
- a continuidade de contratos com clientes e tomadores de serviço, que exigem regularidade operacional e mínima estabilidade financeira;
- a preservação do fluxo de caixa indispensável à organização e execução das operações logísticas.

A permanência desses apontamentos não resulta em qualquer vantagem objetiva aos credores, pois não se converte em recebimento ou garantia adicional. Ao contrário, apenas agrava a crise, prejudica o processo de reorganização financeira e coloca em risco a função social das empresas, expressamente protegida pelo artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

O artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o devedor pode requerer tutela de urgência destinada a preservar a utilidade do provimento jurisdicional final, ainda que antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Já o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela provisória quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No presente caso, ambos os requisitos se encontram configurados:

- a) a **probabilidade do direito** decorre da própria lógica do sistema recuperacional, que exige a criação de condições mínimas para que as empresas possam reorganizar seu passivo e alcançar o soerguimento econômico-financeiro;
- b) o **perigo de dano** mostra-se evidente diante do risco real de inviabilização do processo recuperacional, decorrente da perda de credibilidade comercial e do bloqueio de relações negociais estratégicas provocados pela manutenção das restrições cadastrais.

Dessa forma, revela-se imprescindível a suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos existentes em nome das Requerentes, como medida destinada a preservar a utilidade do processo recuperacional, garantir a continuidade das atividades empresariais, viabilizar o cumprimento do futuro plano de recuperação e proteger o interesse coletivo dos credores,





trabalhadores, fornecedores e demais agentes econômicos vinculados à operação do GRUPO AJL.

X.- DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO SOB SIGILO PROCESSUAL ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

É fato conhecido na prática forense que, após o protocolo de um pedido de Recuperação Judicial, alguns credores passam a adotar condutas coercitivas e intimidadoras, como ameaças de pedidos de falência, exigências indevidas, notificações extrajudiciais abusivas e tentativas de constrangimento, com o objetivo de fragilizar a empresa em crise e dificultar seu acesso à tutela jurisdicional assegurada pela Lei nº 11.101/2005.

Tais práticas violam diretamente o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), configuram abuso de direito (art. 187 do Código Civil) e impactam negativamente a atividade empresarial, podendo comprometer ativos essenciais ao exercício da função social, à manutenção dos empregos e à continuidade da operação. Em muitos casos, tais comportamentos interferem inclusive no regular desenvolvimento do processo e frustram a utilidade da medida de soerguimento.

Diante desse cenário, mostra-se necessária a tramitação do presente feito sob sigilo processual até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A medida é adequada e proporcional para:

- a) resguardar a integridade do processo e a autoridade das decisões judiciais;
- b) proteger a Requerente contra práticas abusivas de credores;
- c) garantir a efetividade do princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Cuida-se de providência cautelar estritamente necessária ao equilíbrio da relação entre devedor e credores, devendo o sigilo perdurar apenas até o momento do deferimento do processamento, quando então a publicidade passa a atender ao interesse coletivo dos credores e ao regular andamento da Recuperação Judicial.

XI.- DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS

Ocorre que, antes mesmo da formalização da presente Recuperação Judicial, sobreveio situação capaz de comprometer totalmente sua utilidade prática.

As Requerentes vêm enfrentando atrasos pontuais e/ou recorrentes em obrigações financeiras vinculadas a contratos de





financiamento e garantias fiduciárias incidentes sobre parte de sua frota operacional, circunstância que eleva o risco de adoção de medidas de retomada judiciais e extrajudiciais, especialmente diante do rito célere previsto no Decreto-Lei nº 911/1969.

Assim, para evitar a retirada abrupta de bens essenciais antes da estabilização do **stay period** e da organização do passivo no âmbito da presente Recuperação Judicial, requer-se a concessão de **tutela de urgência destinada à preservação da posse e do uso regular dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.**

Além disso, ainda que parcela da frota esteja vinculada a contratos de financiamento ou garantias fiduciárias, todos os veículos e implementos rodoviários integram o **ativo operacional essencial das empresas**, estando sujeitos a eventuais restrições decorrentes de execuções cíveis, fiscais e trabalhistas, inclusive por meio de bloqueios eletrônicos e medidas de apreensão indireta.

Em empresas cuja atividade depende diretamente de ativos produtivos, a restrição de caminhões e implementos rodoviários representa impacto imediato na capacidade de prestação do serviço, gerando paralisação de rotas, descumprimento contratual e comprometimento do fluxo de caixa indispensável à continuidade da atividade.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que:

“Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, ou proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais; ressalvado o disposto no § 4º do art. 6º desta Lei e no § 3º do art. 54, hipótese em que será mantida a posse do bem, pelo devedor, caso seja considerado bem de capital essencial à sua atividade empresarial, pelo prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.”

A orientação é igualmente consolidada pela jurisprudência:

“Agravos de Instrumento - Alienação Fiduciária - Máquinas. Empresa devedora em recuperação





judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens. Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Máquinas consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, AI nº 992090803590, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/08/2009)

No tocante aos bens sujeitos a **alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou contratos de crédito com garantia real**, o risco mostra-se ainda mais sensível, pois o procedimento de busca e apreensão possui rito sumário e permite a adoção de medidas liminares com efeitos imediatos.

A tutela de urgência ora postulada **não pretende afastar o direito material do credor fiduciário**, mas apenas preservar temporariamente a posse e o uso dos bens de capital essenciais, garantindo a manutenção da atividade produtiva durante o período legal de suspensão das execuções, em consonância com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e com a ressalva prevista no art. 49, §3º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"A preservação da posse de bens de capital essenciais à atividade empresarial, ainda que gravados com alienação fiduciária, revela-se compatível com o regime da recuperação judicial quando demonstrado que a retirada do bem compromete a continuidade da atividade produtiva."
(STJ - REsp nº 1.532.943/MT - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - 4ª Turma - j. 14/06/2016) - Grifos e sublinhados nossos.

Os veículos vinculados às operações das Requerentes constituem **bens de capital essenciais**, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo indispensáveis para a manutenção da atividade principal das empresas, qual seja, o transporte rodoviário de cargas e a logística correlata.

Conforme a **relação de bens que compõem a frota operacional**, os veículos diretamente empregados na atividade empresarial são os seguintes:

- a) **Placa SEO2D29** - SR/Palmeira SRCF 3EL - Ano 2023/2023 - Financiamento **Transpocred** - Empresa: AJL





- b) Placa **TAN5F13** - Carga Semi-Reboque - Ano 2024/2025 - Financiamento **Transpocred** - Empresa: Fernandes
- c) Placa **SDX9E98** - VW 28.460 Meteor 6x2 - Ano 2022/2023 - Financiamento **Banco Volkswagen S.A.** - Empresa: AJL
- d) Placa **SEN5G99** - VW 28.480 MTM 6x2 - Ano 2023/2023 - Financiamento **Banco Volkswagen S.A.** - Empresa: AJL
- e) Placa **TAJ8J10** - VW 28.480 MTM 6x2 - Ano 2024/2025 - Financiamento **Banco Volkswagen S.A.** - Empresa: AJL
- f) Placa **TAW5D68** - VW 28.480 MTM 6x2 HD - Ano 2024/2025 - Financiamento **Banco Volkswagen S.A.** - Empresa: AJL
- g) Placa **RAG8C51** - Caminhão Trator - Ano 2019/2020 - Financiamento **Transpocred** - Empresa: Fernandes
- h) Placa **QSE7F30** - VW 28.460 Meteor 6x2 - Ano 2022/2023 - Financiamento **Transpocred** - Empresa: Fernandes
- i) Placa **TAL6F67** - SR/Randon SR FG LO 3E - Ano 2024/2025 - Financiamento **Banco Randon S.A.** - Empresa: Fernandes

Referidos bens constituem **instrumentos produtivos indispensáveis à execução das rotas logísticas e ao cumprimento dos contratos de transporte**, sendo diretamente responsáveis pela geração da receita operacional das empresas.

A retirada de qualquer desses veículos implicaria **paralisação parcial da operação logística**, comprometendo contratos de transporte em andamento e afetando diretamente o faturamento das Requerentes.

A jurisprudência reconhece que a demonstração do vínculo entre o bem financiado e a atividade fim da empresa é suficiente para caracterizar sua essencialidade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA POSSE DURANTE O STAY PERIOD."

(TJSP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - AI nº 2256316-52.2022.8.26.0000 - Rel. Des. Sérgio Shimura - j. 16/02/2023)

Verifica-se, ainda, que as empresas mantêm **contratos de financiamento vinculados à aquisição de veículos e implementos rodoviários** junto a instituições financeiras e cooperativas de crédito do setor, dentre as quais:

- 1) Banco Volkswagen S.A.
- 2) Transpocred - Cooperativa de Crédito dos Transportadores
- 3) Banco Randon S.A.





Tais operações encontram-se diretamente vinculadas aos ativos que compõem a frota operacional das empresas, razão pela qual eventual adoção de medidas constritivas possui potencial imediato de impactar a continuidade das atividades empresariais.

Diante desse quadro, encontram-se presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, uma vez que:

- a) a **probabilidade do direito** decorre do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, que atende aos requisitos dos artigos **47, 48 e 51** da Lei nº 11.101/2005;
- b) o **perigo de dano** se verifica no risco real de deflagração de medidas de busca e apreensão capazes de afetar diretamente bens essenciais;
- c) o **risco de dano grave e de difícil reparação** decorre da possibilidade de paralisação das atividades, perda de contratos e comprometimento imediato do fluxo de caixa.

Nome do arquivo: Descrição:	Assinado por:
Processo 0015254-42.2026.8.16.0014  	
Processo: 0015254-42.2026.8.16.0014	
Vara: 5ª Vara Cível de Londrina	
Classe Processual: 81 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária	
Assunto Principal: 9582 - Alienação Fiduciária	
Nível de Sigilo: Público	
Autor: • COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS E EMPREGADOS DOS TRANSPORTES E CORREIOS DO SUL DO BRASIL - TRANSPOCRED	
Réu: • AJL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA	
Valor da Causa: R\$ 115.889,84	
Depósito Judicial: Não há depósitos ou levantamentos cadastrados	
Depósitos Eletrônicos - Integração CEF: Não há depósitos cadastrados	
Guias de Recolhimento de Custas: Há 3 guias de recolhimento cadastradas	
Auto de Penhora: Não há autos de penhora cadastrados	
Habilitações Provisórias: Sem habilitações provisórias cadastradas	
Trânsito em Julgado:  Sem Trânsito Cadastrado (clique para cadastrar)	

O **periculum in mora** mostra-se inequívoco e concretamente demonstrado. Prova disso é a existência de ação judicial já ajuizada visando à retomada de bem integrante da frota operacional das Requerentes, conforme se verifica da imagem ora colacionada aos autos, relativa ao processo nº **0015254-42.2026.8.16.0014**, em trâmite perante a **5ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR**, proposta pela **Cooperativa de Crédito dos Empresários e Empregados dos Transportes e Correios do Sul do Brasil - TRANSPoCred**, em face da empresa **AJL Logística e Transporte Ltda.**, sob a classe **Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**. Tal circunstância evidencia que a ameaça de constrição e retirada de bens essenciais





à atividade empresarial já se encontra materializada, não se tratando de risco meramente hipotético. Ademais, a gravidade da situação se intensifica diante do fato de que, no cenário atual, a retomada de bens vinculados a contratos com garantia fiduciária pode ocorrer inclusive por vias extrajudiciais ou procedimentos cartorários, sem necessidade de prévia ação judicial, circunstância que torna plenamente possível a existência de outras medidas de retomada já em curso ou em iminente deflagração, inclusive sem conhecimento imediato das Requerentes. Desse modo, a probabilidade de constrição patrimonial e retirada de ativos operacionais revela-se concreta, atual e iminente, sendo evidente o risco de comprometimento da continuidade das atividades empresariais e de esvaziamento da utilidade prática do presente pedido recuperacional, o que reforça a necessidade de concessão imediata da tutela de urgência para resguardar a atividade produtiva e assegurar a efetividade do processo de recuperação judicial.

O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, embora o crédito do proprietário fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, deve ser mantida a posse do bem pelo devedor quando considerado **bem de capital essencial**, pelo prazo de suspensão legal de **180 dias**.

Dessa forma, requer-se a concessão de tutela de urgência, com fundamento nos artigos 6º, §§4º e 12, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, para:

- a) determinar a **suspensão imediata** de qualquer medida de busca, apreensão, remoção, bloqueio ou constrição de veículos e bens de capital essenciais utilizados nas atividades das Requerentes;
- b) assegurar a **manutenção da posse direta e do uso regular** da frota operacional enquanto perdurar o período legal de suspensão;
- c) determinar que eventuais credores com garantias fiduciárias se **abstenham de adotar medidas constritivas** que comprometam a continuidade da operação.

Ademais, foi elaborado Laudo Técnico de Essencialidade Operacional da Frota, subscrito por responsável técnico, no qual se demonstra a vinculação direta dos veículos à atividade de transporte rodoviário de cargas, acompanhado de registros operacionais que evidenciam a efetiva utilização dos veículos nas rotas logísticas das empresas.





Tal conjunto probatório reforça a caracterização dos veículos como bens de capital essenciais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, evidenciando que sua retirada comprometeria diretamente a continuidade da atividade empresarial.

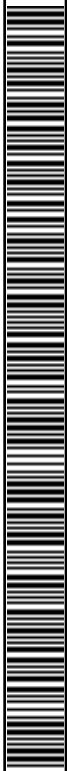
Por tais razões, revela-se imprescindível a preservação da posse e do uso regular da frota operacional, como medida indispensável à continuidade das atividades empresariais, manutenção dos contratos vigentes e preservação da função social exercida pelo GRUPO AJL.

XII.- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial encontra-se em estrita consonância com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005, atendendo aos ditames legais, e tendo em vista que os documentos apresentados suprem as exigências dos artigos 47, 48, 51 e 52 da referida Lei, requerem as Requerentes a Vossa Excelência o **deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial de AJL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA e FERNANDES TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, integrantes do GRUPO AJL**, como medida necessária para viabilizar a superação da crise econômico-financeira, preservar a atividade empresarial e assegurar a continuidade da função social exercida pelas Requerentes.

Por consequência, requerem, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005:

- a) a concessão de **tutela de urgência** (CPC, arts. 297 e 300) para determinar o **sobrestamento imediato de quaisquer atos executivos e medidas de constrição** em face das Requerentes, inclusive bloqueios financeiros, penhoras e retenções, antecipando-se os efeitos do **stay period** previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, até a decisão de processamento;
 - a.1) como decorrência direta do sobrestamento previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, seja determinada a **suspensão imediata das ações e execuções em curso** contra as Requerentes, com expedição de ofícios aos respectivos Juízos para ciência e cumprimento da decisão, sustando-se quaisquer atos constitutivos;
- b) seja determinada a **imediata suspensão de qualquer ato de constrição, bloqueio, restrição de circulação, vistoria, remoção, busca e apreensão ou retomada de veículos** vinculados a contratos





fiduciários, financiamentos, leasing ou garantias correlatas firmados com quaisquer credores, inclusive por vias extrajudiciais, por se tratarem de **bens de capital essenciais à atividade empresarial**, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, em relação aos veículos e implementos descritos no **Capítulo XI**;

b.1) seja consignado que a decisão a ser proferida possua **força de mandado judicial**, assegurando a manutenção da posse direta e do uso regular dos bens essenciais pelas Requerentes durante o período legal de suspensão de **180 (cento e oitenta) dias**, vedada qualquer medida de apreensão, retirada, bloqueio ou restrição por parte de credores, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;

b.2) requerem, ad cautelam, a **intimação dos credores envolvidos nas operações de financiamento e garantia fiduciária**, para ciência e imediato cumprimento da decisão, abstendo-se da adoção de qualquer medida de busca, apreensão, bloqueio ou restrição sobre os veículos durante o período de suspensão legal;

- c)** seja concedida tutela de urgência, nos termos do **art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005** e do **art. 300 do CPC**, para determinar a **imediata suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos restritivos** existentes em nome das Requerentes junto a cartórios de protesto, SERASA, SPC, CADIN e órgãos congêneres, relacionados a créditos sujeitos ao presente processo, pelo prazo do stay period, a fim de preservar a reputação empresarial, viabilizar o acesso a crédito e garantir a efetividade do processo recuperacional;
- d)** seja nomeado **Administrador Judicial**, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo legal, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração, para posterior manifestação das Requerentes e fixação por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005;
- e)** seja determinada a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que as Requerentes exerçam regularmente suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;





- f) seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções** em face das Requerentes, bem como o reconhecimento da impossibilidade de retirada ou venda dos bens de capital essenciais, nos termos dos arts. 6º, 49, §3º, e 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005;
- g) seja determinada a apresentação de **contas demonstrativas mensais** pelas Requerentes enquanto perdurar a Recuperação Judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005;
- h) seja determinada a **intimação do Ministério Público** e a comunicação às **Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal**, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei nº 11.101/2005;
- i) seja determinada a **publicação do edital** previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, na forma legal;
- j) seja determinada a apresentação do **Plano de Recuperação Judicial** pelas Requerentes no prazo de **60 (sessenta) dias**, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005;
- k) seja determinada a **anotação da Recuperação Judicial perante a Junta Comercial competente**, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
- l) seja deferido, ao menos até a apreciação inicial do pedido, o **sigilo dos documentos que contenham informações estratégicas, contábeis, comerciais e dados pessoais sensíveis**, bem como daqueles relacionados a colaboradores, fornecedores e documentos financeiros das Requerentes, nos termos do art. 189, inciso I, do CPC, combinado com a Lei nº 13.709/2018;
- m) seja recebida e homologada a opção expressa das Requerentes pelo **regime ordinário de Recuperação Judicial**, com a consequente renúncia ao regime especial previsto nos arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se que o presente processo tramite integralmente sob o procedimento ordinário;
- n) seja reconhecida e processada a presente Recuperação Judicial em **consolidação processual e substancial**, permitindo-se a apresentação de **Plano de Recuperação**





Judicial unitário, nos termos do quanto exposto no capítulo próprio;

- o) nos termos do art. 272, §2º, do CPC, requerem que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente em nome dos patronos indicados nas procurações**, sob pena de nulidade.

Outrossim, tendo em vista a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, requerem as Requerentes que os documentos que contenham informações de colaboradores, folhas de pagamento, documentos pessoais, dados bancários, contratos sensíveis e demais informações protegidas sejam mantidos sob sigilo, a fim de resguardar a privacidade e a integridade dos dados.

Protestam, desde já, pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental suplementar, pericial, técnica e oitiva, caso necessário.

Dá-se à causa, para fins de alçada e custas, nos termos do §5º do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, o valor de **R\$ 6.303.149,00** (seis milhões, trezentos e três mil, cento e quarenta e nove reais).

Requerem, ainda, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, seja autorizado o recolhimento das custas remanescentes **ao final** da Recuperação Judicial.

Subsidiariamente, requerem o **parcelamento das custas**, diante da crise econômico-financeira demonstrada, uma vez que o recolhimento integral neste momento comprometerá o regular prosseguimento das atividades empresariais e o próprio soerguimento buscado.

Nestes termos, pedem deferimento.
Londrina/PR, 16 de março de 2026.

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

